

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.582-D, DE 2008 **(Da Sra. Rebecca Garcia)**

Ofício (SF) nº 1.128/2011

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.582-A, DE 2008, que “institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável”, tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. IRAJÁ ABREU); e da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. JORGINHO MELLO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 3582-A/08, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 06/10/2009

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação para o Consumo Sustentável, com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis.

Parágrafo único. Entende-se por consumo sustentável o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Art. 2º São objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável:

I - incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

II - estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III - promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;

IV - estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens;

V - estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

VI - promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;

VII - fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII - zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;

IX - incentivar a certificação ambiental.

Art. 3º Para atender aos objetivos da Política a que se refere o art. 1º, incumbe ao poder público, em âmbito federal, estadual e municipal:

I - promover campanhas em prol do consumo sustentável, em espaço nobre dos meios de comunicação de massa;

II - capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009 (nº 3.582, de 2008, na Casa de origem), que institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras

providências”, e a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para incluir o conceito de consumo sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 2º e o inciso I do art. 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

X – educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente, inclusive mediante a adoção de padrões sustentáveis de consumo.” (NR)

“Art. 4º

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social e dos padrões de consumo com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º, o inciso I do art. 3º, o inciso IV do art. 5º e o inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, e para a adoção de padrões de consumo compatíveis com o desenvolvimento sustentável.” (NR)

“Art. 3º

I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e na adoção de padrões de consumo compatíveis com o desenvolvimento sustentável;

.....” (NR)

“Art. 5º

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente e na promoção de padrões sustentáveis de consumo, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

.....” (NR)

“Art. 8º

§ 2º

.....
 II – a incorporação da dimensão ambiental e do consumo sustentável na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

.....” (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de julho de 2011.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
 Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (*[Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#)*)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

.....

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental,
 institui a Política Nacional de Educação
 Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
 DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

.....
 Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

- III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização das informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, determina, em seu art. 1º, a instituição da Política Nacional de Educação

para o Consumo Sustentável, com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis.

O art. 2º identifica os objetivos da referida Política e o art. 3º determina ao Poder Público, de todas as esferas de governo, que promova campanhas em prol do consumo sustentável e capacite profissionais da área de educação para a adequada inclusão do consumo sustentável em programas de educação ambiental.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados, seguiu para o Senado Federal, de onde retorna para a apreciação na Câmara, na forma de Substitutivo.

Encontra-se nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a iniciativa da ilustre Deputada Rebecca Garcia de estabelecer a Política de Educação para o Consumo Sustentável Política. A insustentabilidade dos atuais padrões de consumo é evidente, dada a situação de degradação dos recursos e serviços ambientais do Planeta, seguidamente relatados por renomados institutos de pesquisa por todo o mundo. Trata-se também de recomendação do 4º Relatório do Painel Intergovernamental do Clima – o IPCC, das Nações Unidas, para que os países procurem adotar políticas públicas que orientem os consumidores a um comportamento mais saudável e racional em suas compras de produtos e serviços.

O Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados tem objetivos bem específicos, quais sejam:

- incentivar mudanças de atitude dos consumidores, na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;
- estimular a redução do consumo de água, energia e outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;
- promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;
- estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens;

- estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;
- promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;
- fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;
- zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental; e
- incentivar a certificação ambiental.

A proposição determina que, para o alcance dos objetivos apontados, o Poder Público de todas as unidades da Federação deverá promover campanhas em prol do consumo sustentável, em espaço nobre dos meios de comunicação de massa, bem como capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental.

O Substitutivo do Senado Federal, por sua vez, modificou radicalmente o escopo da proposição. Retira os comandos que instituem a Política de Educação para o Consumo Sustentável, seus objetivos e estratégias e, em seu lugar, propõe alterações às Leis nºs 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA) e 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA).

Em relação à Lei 6.938/1981, o Substitutivo do Senado Federal introduz duas alterações. A primeira visa modificar o art. 2º, X, que inclui a educação ambiental entre os princípios da PNMA, a qual passaria a destinar-se também à capacitação da comunidade para a adoção de padrões sustentáveis de consumo. A segunda busca modificar o art. 4º, que dispõe sobre os objetivos da PNMA, incorporando entre eles a compatibilização dos padrões de consumo com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Quanto à Lei 9.795/1999, o Substitutivo do Senado Federal propõe três modificações. A primeira visa alterar o art. 1º da Lei, para incluir no conceito de educação ambiental a construção de valores e atitudes voltados para a adoção de padrões de consumo compatíveis com o desenvolvimento sustentável. A segunda procura alterar o art. 5º da Lei, que define os objetivos da PNEA, para acrescentar entre eles a promoção de padrões sustentáveis de consumo. A terceira alteração modifica o art. 3º, I, para determinar ao Poder Público que incorpore a dimensão do consumo sustentável na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas.

Embora a PNMA e a PNEA não mencionem explicitamente o consumo sustentável, elas estimulam as práticas que induzem esse padrão de conduta, por meio de seus objetivos. Assim, vejamos.

A PNMA tem, entre seus objetivos, a “racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar”; o incentivo “ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais”; e a “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente” (art. 2º, II, VI, e X). Ao promover o uso racional dos recursos naturais e a capacitação da comunidade para a defesa do meio ambiente, a PNMA está estimulando que Poder Público e coletividade trabalhem conjuntamente para desenvolver comportamentos ecologicamente sustentáveis, entre os quais o consumo sustentável.

Do mesmo modo, a PNEA inclui entre seus objetivos “o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações” e “o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social” (art. 4º, I e III). Tanto a compreensão integrada do meio ambiente quanto a consciência crítica levam à adoção de práticas de consumo sustentáveis.

Por outro lado, a criação de uma Política específica para a adoção de práticas sustentáveis pelos cidadãos e pelas empresas, como quer a versão original do Projeto de Lei 3.582/2008, poderá oferecer maior efetividade às ações públicas nesse sentido, tendo em vista que a proposição explicita detalhadamente os objetivos a serem alcançados e as estratégias para esse fim.

Diferentemente do Substitutivo do Senado Federal, o Projeto proposto pela Deputada Rebecca Garcia destaca objetivos importantes a serem atingidos, como mudanças de atitude dos consumidores, na escolha de produtos; redução do consumo de energia e recursos naturais; redução do acúmulo de resíduos sólidos; estímulo para que empresas incorporem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão; divulgação do ciclo de vida dos produtos e de produção e gestão empresarial sustentável; fomento a técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis; proteção do direito à informação pelo fomento à rotulagem ambiental; e incentivo à certificação ambiental. A definição clara desses objetivos poderá orientar de forma mais objetiva uma política voltada para o consumo sustentável.

Deve-se ressaltar que o consumo sustentável é um dos grandes gargalos do desenvolvimento sustentável, pois envolve mudança de comportamento dos indivíduos. A formação de consumidores mais conscientes da importância do seu poder de escolha é uma estratégia fundamental para a mudança dos padrões de exploração dos recursos naturais e dos processos de produção de bens de consumo.

Em vista dos motivos expostos, somos pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.528, de 2008, restituindo-se a íntegra do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2012.

Deputado Irajá Abreu
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.582-A/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Irajá Abreu. O Deputado Ricardo Tripoli apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Augusto Carvalho, Felipe Bornier, Irajá Abreu, Marcio Bittar, Márcio Macêdo, Marina Santanna, Ricardo Tripoli, Stefano Aguiar, Vilalba, Antonio Bulhões e Fernando Ferro.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado PENNA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO TRIPOLI

O Projeto de Lei nº 3.528, de 2008, em sua versão original, visa instituir a Política de Educação para o Consumo Sustentável, com o objetivo de: estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis; incentivar mudanças de atitude dos consumidores, na escolha de produtos; estimular a redução do consumo energia e recursos naturais, renováveis

e não-renováveis; promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos; estimular a reutilização e a reciclagem; estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão; promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial; fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis; zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental; e incentivar a certificação ambiental.

Para atender aos objetivos da Política a que se refere o art. 1º, incumbe ao Poder Público, nos três níveis da Federação, promover campanhas em prol do consumo sustentável, em espaço nobre dos meios de comunicação de massa; e capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental.

O Substitutivo aprovado no Senado Federal altera substancialmente o teor da proposição, pois, no lugar de instituir uma Política de Educação para o Consumo Sustentável, propõe a alteração da Lei nº 6.938, de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente; e da Lei nº 7.975, de 1999, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental.

Em que pese o objetivo da Casa Revisora, de tentar incorporar novos comandos ao ordenamento jurídico vigente, consideramos que essa não é uma solução adequada no presente caso, tendo em vista que a simples incorporação “de padrões de consumo compatíveis com o desenvolvimento sustentável” nas Leis mencionadas não garante a consecução de todos os objetivos discriminados no projeto original.

Consideramos, portanto, que o texto da Deputada Rebecca Garcia apresenta vantagens em relação ao do Senado Federal, pois explicita detalhadamente os objetivos a serem alcançados pelo Programa de Educação para o Consumo Sustentável e informa as estratégias por meio das quais esses objetivos serão atingidos.

Somos, portanto, pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.528, de 2008, restituindo-se a íntegra do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado Ricardo Tripoli

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, institui, em seu art. 1º, a Política Nacional de Educação para o Consumo Sustentável, definindo consumo sustentável em seu parágrafo único.

O art. 2º do PL traz os objetivos buscados com a adoção de tal política e o art. 3º estabelece as ações a serem promovidas visando sua consecução em âmbito federal, estadual e municipal.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados e seguiu para a casa revisora, o Senado Federal, de onde agora retorna na forma de uma emenda substitutiva para apreciação final desta Casa.

Cabe à Comissão de Educação e Cultura, no escopo de suas competências regimentais, manifestar-se sobre o mérito do substitutivo aprovado no Senado Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Ao apreciar o Projeto de Lei nº 3.582/2008, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, a casa revisora, o Senado Federal, reconheceu a importância de implementar políticas de educação ambiental com vistas a induzir a sociedade a adotar padrões de produção e consumo mais compatíveis com o uso sustentável dos recursos naturais e com a minimização de danos ambientais, em especial mediante menor geração e maior reciclagem de resíduos.

Trata-se, como alertou o Senador Renato Casagrande em seu parecer, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, de promover mudanças de mentalidade, o que exige medidas mais perenes de educação ambiental. A relevância da matéria foi assim ratificada no Senado, após aprovação na Câmara.

Não obstante, os senadores consideraram que os propósitos essenciais do PL já estão contemplados na Lei nº 7.975, de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, e na Lei nº 7.975, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Esse entendimento levou-os à decisão de aprovar a matéria na forma de um substitutivo.

Após a análise cuidadosa da matéria, opinamos que o substitutivo do Senado Federal preservou a preocupação central da autora do projeto de lei, minimizando, porém, seu potencial impacto na sociedade ao tratar o

tema de forma diluída no marco legal existente. Tal qual a posição adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com parecer do Deputado Irajá Abreu, nossa intenção é que seja mantido o texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sendo assim, como forma de garantir a instituição de uma política especificamente voltada para o consumo sustentável, nosso voto é pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.582, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.582/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorginho Mello.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Giuseppe Vecci, Givaldo Carimbão, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Sâguas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Átila Lira, Baleia Rossi, Celso Pansera, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Jorginho Mello e Leandre.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO